



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO.

O Vereador que este subscreve, havendo, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, pedido vista do Projeto de Lei nº 018/99 cuja súmula “ *dispõe sobre a licença de localização e funcionamento de farmácias e drogarias* “, datado de 11 de junho do corrente, embora a aparente unanimidade a respeito do mesmo, consoante se depreende do requerimento de sua apresentação, entendeu que aludido Projeto mereceria uma análise mais detida a respeito, especialmente quanto à disposição contida em seu artigo 1º, que *subordina a concessão de licença de localização e funcionamento para instalação de novas farmácias ( manipulação, homeopáticas e alopáticas ), drogarias e outros estabelecimentos similares no município de Campo Largo desde que observada a distância mínima de duzentos ( 200 ) metros de raio de estabelecimento congênere já existente*. A justificativa apresentada quanto à legalidade da matéria decorreria do artigo 30 e incisos da CF e contaria ainda com a existência de precedentes legislativos semelhantes nos municípios de Ponta Grossa e Londrina. Na realidade, em nosso entendimento, tal justificativa, após acurado exame e diligências procedidas a respeito, conduz à conclusão diversa da sustentada na referida justificativa. Senão, observe-se!

01. A invocação do artigo 30 e incisos, especialmente, o VIII, deve, no caso vertente, guardar compatibilidade com o disposto no artigo 5º, inciso XIII e 170, inciso IV e respectivo parágrafo único, os quais garantem os princípios do livre comércio, da livre iniciativa e da livre concorrência. Assim, a competência constitucional deferida aos Municípios através do artigo 30, tanto em relação aos incisos I e VIII, é balizada na observância das outras disposições constitucionais já referidas, mesmo por que, a reserva de *legislar sobre assunto de interesse local* não é e nem pode ser absoluta. Tanto é assim que, na interpretação de *hipóteses idênticas* à do Projeto de Lei em exame, as decisões dos tribunais a respeito ( vide cópias inclusas ) são inequívocas e unânimes em profligar a inconstitucionalidade de tais restrições ao exercício da atividade das farmácias, sob pena de afronta direta aos preceitos constitucionais antes referidos.




# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

02. Acresce, ainda, que a alegada existência de precedentes legislativos a respeito e que proviriam de legislação semelhante nos municípios de Londrina e Ponta Grossa não é verdadeira. Com efeito, a documentação acostada e que foi remetida pela dra. Regina Fátima Wolochn, diretora do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, é sobretudo esclarecedora, dando ciência da existência de lei sob o nº 3.766/85, promulgada pela Câmara Municipal, mas a qual encontra-se em “*desuso*”, posto que contraria o princípio constitucional de livre exercício de atividade profissional, informando, ainda, que ocorreram inúmeras impetrações de mandados de segurança contra a não concessão de alvará de licença ( vide cópias de atos a respeito ). Com relação ao município de Londrina, a documentação em anexo comprova que, o Código de Posturas de Londrina ( lei nº 4.807/90 ), efetivamente, no inciso III, § 3º, art. 4º, continha proibição semelhante ( 500 ms de distância entre uma e outra ) à do artigo 1º, do Projeto de Lei em exame, para a concessão de alvará de licença para farmácias. Inobstante, em data de 21 de junho de 1993, através de lei sob o nº 5.431 ( cópia inclusa ), o inciso III, do § 3º, do art. 4º daquela lei foi **revogado**, significando tal providência que, o Município de Londrina, atualmente, não conta com qualquer disposição a respeito do assunto, dando uma demonstração inequívoca do reconhecimento flagrante da inconstitucionalidade da lei em questão, no particular.

03. Por tais fundamentos, Senhor Presidente, malgrado a simpatia que, de início, mereceu, de minha parte, a apresentação do Projeto de Lei em apreço, análise posterior revelou, sem qualquer dúvida, a inconstitucionalidade da restrição contida no artigo 1º, do Projeto de Lei nº 18/99, razão a qual fundamenta minha manifestação em sentido contrário à sua aprovação.

Campo Largo, 23 de junho de 1999.

  
RAUL DA LUZ NEGRÃO  
Vereador Líder do Prefeito